

## 27 EXECUÇÃO FISCAL

(...)

### 27.3 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO

No item 27.3 do Livro (pág. 558) foi explicado que o § 1º do art. 19 da Lei 10.522/2002 NÃO se aplicava à execução fiscal. Essa explicação foi baseada no EREsp 1.215.003-RS, rel. Min. Benedito Gonçalves, julgados em 28/03/2012.

Ocorre que, posteriormente, foi publicada a Lei 12.844, de 19 de julho de 2013, que alterou a redação do § 1º do art. 19 da Lei 10.522/2002, afirmando expressamente que ele se aplica também nos casos de embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade. Compare as duas redações:

O § 1º do art. 19 da Lei 10.522/2002 aplica-se aos embargos à execução fiscal?	
Antes: NÃO	Atualmente: SIM
<p>Redação anterior do caput e do § 1º do art. 19 da Lei 10.522/2002:</p> <p><i>Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre:</i></p> <p><i>I - matérias de que trata o art. 18;</i></p> <p><i>II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.</i></p> <p><i>III – Não havia.</i></p> <p><i>IV – Não havia.</i></p>	<p>Redação anterior do caput e do § 1º do art. 19 da Lei 10.522/2002:</p> <p><i>Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre:</i></p> <p><i>I - matérias de que trata o art. 18;</i></p> <p><i>II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda;</i></p> <p><i>III - (VETADO).</i></p> <p><i>IV - matérias decididas de modo</i></p>

<p>V – Não havia.</p>	<p><i>desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;</i></p> <p><i>V - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos art. 543-C da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal.</i></p>
<p><i>§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial.</i></p>	<p><i>§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente:</i></p> <p><i>I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou</i></p> <p><i>II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial.</i></p>

Imagine, então, que a União proponha uma execução fiscal contra João. Este, por meio de advogado, opõe embargos à execução demonstrando que o STF, em sede de repercussão geral, já decidiu de forma contrária à tese defendida pela Fazenda Nacional. Ao final, João pede que os embargos sejam julgados procedentes com a extinção da execução fiscal.

A Fazenda Nacional é intimada para oferecer impugnação aos embargos.

O Procurador da Fazenda Nacional constata que as alegações de João são corretas. Diante disso, o Procurador peticiona ao juiz e informa que, nos termos do art. 19, V

e § 1º, I, da Lei n.º 10.522/2002, a Fazenda Nacional reconhece a procedência do pedido formulado nos embargos.

*O que o juiz deverá fazer?*

Julgar procedentes os embargos e extinguir a execução fiscal.

*A União deverá pagar honorários advocatícios?*

NÃO, considerando que o § 1º do art. 19 da Lei n.º 10.522/2002 afirma expressamente que, nessa hipótese, não haverá condenação em honorários.

Em suma, a Lei n.º 12.844/2003 determinou textualmente que o § 1º do art. 19 da Lei n.º 10.522/2002 aplica-se também aos casos de execução fiscal.

As impressões acima expostas são baseadas em nossa interpretação da novidade legislativa. É preciso, no entanto, acompanharmos como o STJ irá se posicionar sobre o tema. Havendo alguma decisão, você será alertado.